



**PROCESSO:** 11712/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, VANTAGEM INDEVIDA, DESVIO DE FINALIDADE E BURLA AO CONTROLE CONTÁBIL E FINANCEIRO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades praticada pela Administração Pública Direta.

2) O representante alega que a impropriedade assim se manifesta:

*...distribuição sistemática de motocicletas como premiação em eventos festivos, bingos e ações comunitárias, promovidos ou apoiados diretamente pela Prefeitura.*

*Conforme vasta documentação que acompanha esta peça (vídeos, fotografias, material de divulgação), observa-se que tais eventos são sistematicamente utilizados para a promoção da imagem da atual gestão municipal. As motocicletas, bens de valor considerável, figuram como prêmios principais, atraindo grande público e gerando forte associação entre a benesse e a figura dos gestores públicos.*

*Uma análise preliminar nos registros contábeis e nos portais de transparência do Município revelou uma grave e recorrente omissão: não existem registros oficiais de procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, notas de empenho, liquidação ou pagamento que justifiquem a aquisição de tais veículos pela Prefeitura.*

3) Diante do exposto, o representante pede o recebimento da Representação e a apuração imediata dos fatos para que se instaure Tomada de Contas Especial com a apuração de responsabilidade e sanções cabíveis.



4) Em sede cautelar pede:

4.1) a suspensão imediata de todos os pregões eletrônicos em andamento e os pagamentos decorrentes daqueles já finalizados que utilizaram o e-mail como meio de recebimento de propostas;

4.2) se abstenham de utilizar o e-mail para o recebimento de propostas e documentos em futuros procedimentos licitatórios, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021;

4.3) a disponibilização integral dos processos licitatórios mencionados na representação, bem como, os e-mails enviados pelas empresas participantes das referidas licitações;

4.4) a quebra do sigilo do e-mail para acesso integral aos dados e informações concernentes às referidas licitações.

5) É o relatório.

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*





7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

*(...);*

*XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”*

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

10) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.





12) Além disso, outro fator relevante a ser considerado é o chamado **perigo da demora reverso**, ou seja, a possibilidade de que a concessão da medida cautelar, longe de proteger o interesse público, possa gerar instabilidade administrativa e prejudicar o planejamento de políticas públicas estruturantes.

13) No caso em exame, a documentação apresentada não traz indícios de que as motos e valores disponibilizados como prêmio nos bingos tenham procedência do erário. Nas cartelas apresentadas constam mensagens de que os eventos são realizados com apoio da Prefeitura Municipal, mas em nenhum momento indicam de que forma este apoio é prestado.

14) Assim, em face da ausência de indícios, não há como deferir o pedido cautelar apresentado pelo interessado. No entanto, é importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

14) Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

14.1) **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

16.2) Determino a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a. Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b. Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos dispostos no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c. Notificação da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;

d. Notificação do Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, Vereador do município de Tabatinga para que tome ciência da presente decisão;

14.3) Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o representado, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa.

14.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

ASF